



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2298683-20.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000309300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2298683-20.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, é **agravada JENIFER MONTE VASCONCELOS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2298683-20.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2298683-20.2024.8.26.0000
Agravante: Pdg Realy S/A Empreendimentos e Participações
Agravado: Jenifer Monte Vasconcelos
Comarca: São Paulo
Juíza: Dra. Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato

Voto nº 16633

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA COM RESCISÃO CONTRATUAL c.c. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Compromisso de Venda e Compra - Decisão que REJEITOU a IMPUGNAÇÃO, ressaltando que a exequente tentou buscar a satisfação de seu crédito perante o Juízo Recuperacional, o qual declinou da apreciação da habilitação, em virtude do encerramento da recuperação judicial, remetendo a questão às vias ordinárias - Assim, cabe dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, sob pena de se denegar jurisdição à exequente - **IRRESIGNAÇÃO** da empresa executada - Pretensão de acolhimento da impugnação, alegando que o crédito é concursal e que a exequente deve pleitear o pagamento nos termos do plano de recuperação judicial - **DESCABIMENTO** - Fase que deve obedecer rigorosamente aos limites do título executivo judicial, não se admitindo quaisquer discussões ou discordâncias que extrapolem o que foi constituído, sob pena de violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada - Requerimento inicial regularmente instruído, na forma prevista no Art. 524, inciso I, do CPC - Executada que não se desincumbiu de impugnar concretamente o valor da dívida, tampouco de comprovar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação - Impugnação que se restringiu a alegação de concursalidade do crédito - Hipótese que não se enquadra no rol delimitado no Art. 525 do CPC - Encerrado o plano de recuperação judicial e não sendo mais possível a habilitação, nada impede que a execução individual prossiga até integral satisfação, sobretudo por se tratar de título executivo judicial - Impugnação genérica bem rejeitada - Não se vislumbra desacerto da Juíza de Primeira Instância - Precedentes

deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 262/266, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0004654-03.2023.8.26.0009), pela MMa. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, desta Capital, Dra. CLÁUDIA AKEMI OKODA OSHIRO KATOQUE, nos seguintes termos:

“(...) A exequente ajuizou ação de procedimento comum contra o executado, na qual foi vencedora.

Após habilitação de seu crédito, o juízo especializado proferiu a decisão em cópia à fl. 09: “Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial, habilitações e impugnações de créditos realizadas após o encerramento recuperação judicial não serão apreciadas, sendo assim, os interessados deverão pleitear o crédito pelas vias ordinárias.” (grifos nossos)

Observe que o executado não impugnou a cópia da decisão do juízo recuperacional, não juntou sentença ou qualquer cópia do processo de recuperação judicial, sequer o plano - ao qual remete à "Opção F" em sua impugnação - ou algum documento a demonstrar sua hipossuficiência financeira, deixando de desincumbir-se do ônus de lastrear suas alegações em algum conjunto probatório.

Assim, declinando o juízo recuperacional a apreciação do pedido de satisfação do crédito da exequente, remetendo-a às vias ordinárias, cabe a este juízo dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, sob pena de se denegar jurisdição à exequente.

Sequer seria possível condicionar o pedido da exequente a pedido administrativo prévio à executada.

Importante regressar ao processo de conhecimento e verificar que a exequente alegou que iniciou as tratativas com a executada em 2016 (fl. 03) dos autos principais), fato não

impugnado pela executada em sua contestação, que, segundo o timeline da sua impugnação, poderia ter inserido os créditos pleiteados naquele processo judicial no aditamento do plano recuperacional, mas não o fez.

Sequer insurgiu-se contra a sentença prolatada naquele processo.

Em que pese a alegação da executada que a busca da satisfação do crédito neste processo potencialmente feriria a isonomia com os outros credores, na prática busca furtar-se de obrigação oriunda de título executivo judicial utilizando direitos de terceiros.

Aceitar tal argumento importaria em denegar o acesso à justiça à exequente, premiando comportamento pela executada que está em desacordo com a boa-fé processual e seu desdobramento, o dever de mitigar as próprias perdas.

Apesar do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do Tema 1051, no caso concreto o plano de recuperação já foi encerrado, o crédito não foi habilitado no plano, devendo sua satisfação ser buscada através do presente cumprimento de sentença, conforme assinalado pelo próprio juízo recuperacional e pelo entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) A alegação de que o cumprimento de sentença poderia impossibilitar se manter no mercado (fl. 14) não encontra-se no rol do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante à satisfação do crédito da exequente.

Quanto à impugnação ao cálculo do crédito exequendo, também não merece provimento.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 tem a seguinte redação:(...)”

Não se trata de habilitação de crédito, mas de cumprimento de sentença.

Os valores indicados pelo executado na planilha de fl. 25 são inferiores aos valores da condenação no dispositivo da sentença, proferida em fevereiro de 2020.

A sujeição do crédito da exequente ao art. 9º da Lei de Falências restou preclusa em função da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada.

Fere a boa-fé objetiva o executado manter-se inerte sobre eventual nulidade da sentença para que somente no cumprimento de sentença questione o valor da condenação com base nesse fundamento, sendo uma nulidade de algibeira. O referido dispositivo legal não possui aplicabilidade no caso concreto.

Ademais, parte dos valores aqui cobrados são referentes à honorários advocatícios de sucumbência (fl. 03), cujo fato gerador foi após o plano de recuperação, não sujeitando-se à habilitação lá - mesmo que não tivesse sido encerrado o plano.

Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 30 (trinta) dias, devendo juntar planilha atualizada e recolhendo as custas referentes às medidas constritivas que pleitear. (...)” (g.n.)

Busca a empresa executada, ora agravante, concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, acolhendo-se a impugnação, afirmando que o crédito exequendo é concursal, devendo ser recebido nos termos do plano de recuperação judicial.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 287/288).

Em cognição sumária e não exauriente, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por ausência dos requisitos legais, conforme despacho de fls. 290/292.

Em resposta (fls. 297/307), pleiteia a exequente, ora agravada, o não conhecimento do presente recurso, alegando ofensa ao princípio da dialeticidade. Alternativamente, pugna pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a ora agravada, JENIFER MONTE VASCONCELOS, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA ABUSIVA COM RESCISÃO CONTRATUAL c.c. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Proc. nº 1001835-18.2019.8.26.0009**, em face da empresa, ora agravante, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no Art. 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a rescisão contratual do compromisso de venda e compra relativo ao

bem identificado nos autos desde 29.11.2016 e, **CONDENAR** a ré ao pagamento de valor correspondente a 90% do total de R\$ 36.269,79, montante a ser monetariamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP, a partir dos respectivos desembolsos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, confirmando como definitiva a tutela de urgência outrora concedida. Em razão da sucumbência recíproca, porém em maior parte da ré, arcará ela com as custas e despesas processuais havidas na proporção de 70%, devendo a autora arcar com a proporção restante. Além disso, as partes foram condenadas a pagarem honorários advocatícios aos patronos das respectivas partes contrárias, arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 em favor do advogado da autora e em R\$ 1.500,00 em favor dos advogados da ré, nos moldes do previsto no artigo 85, § 8º do CPC, observada a gratuidade de justiça conferida à autora, que implica na suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, conforme r. **sentença prolatada a fls. 174/178**, que transitou em julgado sem interposição de quaisquer recursos.

Nesse contexto, a exequente deu início ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerendo a intimação da empresa executada para pagamento da quantia de R\$ 62.793,94 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), discriminada na planilha do débito atualizada até maio/2023 (fls. 1/4 do incidente).

Em despacho proferido a fls. 10, foi determinada a intimação da executada para que no prazo de quinze (15) dias, efetuasse o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, sem prejuízo da verba honorária fixada na fase de conhecimento, na forma prevista no art. 513 § 2º, inciso I, e no Art. 523, ambos do CPC.

Todavia, a empresa executada não pagou o débito e apresentou IMPUGNAÇÃO a fls. 13/26, requerendo a concessão de efeito suspensivo, alegando em síntese, que o plano de recuperação judicial está encerrado, o que impediria o ajuizamento do cumprimento de sentença. Além disso, afirmou que há excesso de execução e que o crédito perseguido seria concursal, devendo a

exequente pleitear o pagamento diretamente à empresa recuperanda.

A exequente rechaçou as pretensões da executada a fls. 34/38, requerendo o não acolhimento da impugnação.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 119/123**, digitalizada a fls. 262/266.

É contra essa decisão que a empresa executada demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pese o esforço argumentativo, o recurso não merece provimento.

Como se sabe, a fase de cumprimento de sentença deve obedecer rigorosamente aos limites do título executivo judicial, descabendo a ampliação ou restrição do conteúdo decisório ou qualquer questionamento sobre os paradigmas a serem utilizados no cálculo exequendo.

Em outras palavras, qualquer alteração nas penalidades fixadas na sentença transitada em julgado, implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada, na forma estabelecida nos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Daí porque, determinada a intimação, deve a parte executada, efetuar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ou apresentar impugnação.

Na hipótese em comento, a exequente instruiu o cumprimento de sentença, com a planilha atualizada do débito, na forma prevista no Artigo 524 do CPC.

Com efeito: *"A primeira exigência que consta no caput do art. 524 é a de que o requerimento seja instruído com "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito". A referência é feita à necessidade de apresentação do cálculo justificado do valor perseguido na etapa de*

cumprimento, em total harmonia, com a previsão do § 2º do art. 509. Mesmo nos casos em que a prévia etapa de liquidação justificar-se, este demonstrativo pode ser apresentado para demonstrar a atualidade do valor perseguido pelo exequente."
(BUENO, CÁSSIO SCARPINELA. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 446)

Evidentemente, o demonstrativo atualizado do débito é o que basta para o início da etapa de cumprimento de sentença, notadamente em relação aos processos que tramitam por meio eletrônico.

Por sua vez, a empresa executada, deixou de impugnar concretamente os cálculos da exequente, limitando-se a arguir que o crédito estaria sujeito aos efeitos do plano de Recuperação Judicial, que já foi encerrado. Fato que, no seu entender, impediria o ajuizamento do cumprimento de sentença, devendo a exequente pleitear o pagamento diretamente à empresa recuperanda.

A argumentação não vinga, especialmente por tratar-se de título executivo judicial.

Como bem ressaltado pela DD. Juíza de Primeira Instância: *"Em que pese a alegação da executada que a busca da satisfação do crédito neste processo potencialmente feriria a isonomia com os outros credores, na prática, busca furtar-se de obrigação oriunda de título executivo judicial utilizando direitos de terceiros. Aceitar tal argumento importaria em denegar o acesso à justiça à exequente, premiando comportamento pela executada que está em desacordo com a boa-fé processual e seu desdobramento, o dever de mitigar as próprias perdas."*

Além disso, a exequente tentou buscar a satisfação de seu crédito perante o Juízo Recuperacional, o qual declinou da apreciação da habilitação, em virtude do encerramento da recuperação judicial, remetendo a questão às vias ordinárias.

Fato não impugnado pela executada.

Considerando que o plano de recuperação judicial já foi encerrado, ante a impossibilidade de habilitação do crédito, nada impede

que a execução individual prossiga até integral satisfação.

Ademais, tendo a executada apresentado defesa genérica, que sequer impugnou de forma precisa e concreta o valor da dívida, as alegações não poderiam mesmo ser acolhidas, em consonância ao disposto no Art. 525 do CPC:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º - Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

(...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

Embora o § 1º, inciso VII, do referido dispositivo, permita nesta fase processual a análise de questões extintivas ou modificativas da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, esse não é o caso dos autos.

Portanto, a pretensão da executada de extinguir o Cumprimento de Sentença, por suposta novação do crédito, não encontra

amparo legal.

Neste sentido é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Fase de Cumprimento de Sentença - Decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença - Inconformismo da executada - Descabimento - Caso em que já encerrado o processo de recuperação judicial, de modo que não é mais possível a habilitação do crédito no Juízo da recuperação, o que autoriza o prosseguimento da presente execução - Inadequação em se impor ao credor que busque seu crédito pela via administrativa - Recurso desprovido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2075393-57.2024.8.26.0000, Rel. JOSÉ APARICIO COELHO PRADO NETO, 10ª Câmara de Direito Privado, j.17/05/2024, TJSP)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Retomada do andamento processual após encerramento do procedimento de recuperação judicial da executada. Realização de atos constritivos para satisfação do crédito da exequente. Possibilidade. Crédito concursal não habilitado no procedimento de recuperação judicial. Fato que não é impeditivo ao prosseguimento da execução. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. Agravo não provido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2077024-36.2024.8.26.0000, Rel. ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2024, TJSP)

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de reparação por danos materiais. Insurgência das Executadas, para que o cumprimento de julgado seja extinto, com a determinação de que os Exequentes promovam a habilitação administrativa de seu crédito. Não acolhimento. Caso em tela no qual já encerrado o processo de recuperação judicial, de modo que não é mais possível a habilitação do crédito no Juízo da recuperação, o que autoriza o prosseguimento da presente execução. Inadequação em se impor ao credor que busque seu crédito pela via administrativa. Decisão mantida, afastada a pretendida imposição das penas por litigância de má fé. Recurso não provido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2218730-41.2023.8.26.0000, Rel. JOÃO PAZINE NETO, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 22/09/2023, TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2298683-20.2024.8.26.0000

Destarte, não se vislumbra desacerto da Nobre Magistrada de Primeira Instância ao rejeitar a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Derradeiramente, fica a parte advertida que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator